



AO ILUSTRE. SR. RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGEVAP.

Ref: Ato Convocatório nº 06/2022 - AGEVAP

Objeto: “Objeto: Contratação de instituição especializada na prestação de serviço de isolamento de áreas através do cercamento e aceiramento em propriedades rurais contempladas nas microbacias de Barracão dos Mendes (Nova Friburgo/RJ), alto curso do rio Vermelho (Areias/SP) e alto curso do rio das Flores (Barra do Piraí/RJ) que compõem o lote 1 dos PRISMAs do Programa Mananciais do CEIVAP Referência: Coleta de Preços – Menor Preço – Resolução ANA nº 122/2019”

INSTITUTO EVENTOS AMBIENTAIS-IEVA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.932.216/0001-01, sediada na Rua Teodoro da Silva, 841, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ, denominada simplesmente “IEVA” ora “**RECORRENTE**” por seu representante legal que ao final assina o presente Recurso, Sr. **ALEXANDRE GONTIJO**, inscrito no CPF/MF nº 018.710.517-03 que neste se subscreve vem, respeitosamente com fulcro na Lei Federal 8666/93, na Resolução ANA Nº 122/2019 e com fundamento no artigo 37 “caput” da Constituição Federal e nas demais leis que compõe o arcabouço legal administrativo, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão equivocada que culminou com a desabilitação da recorrente, deferida pela A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 05.422.000/0001-01, com sede na Rua Elza da Silva Duarte nº 48- loja 1ª – Bairro Manejo - Resende /RJ com CEP: 27.520.005 pelos fatos e razões que se faz expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, conforme as regras do Ato Convocatório e da Lei 8.666/93.



II – DOS FATOS

1 – Foi realizado certame licitatório nos moldes da Resolução ANA nº 27/2020 e adotada a modalidade “Coleta de Preços”, aqui utilizado o “nomem iuris” o qual deveria ser nomeado como TOMADA DE PREÇOS, uma vez que a Lei federal nº 8.666/93 assim o define.

2 - No dia 20/07/2022 ocorreu a abertura da sessão de julgamento do Ato Convocatório nº 06/2022 sendo registrado o comparecimento de apenas 01 (uma) empresa, a Aplicar Engenharia Ltda-EPP. Assim, em virtude da Norma Interna da AGEVAP nº 166/2013, não ocorreu abertura dos envelopes e uma nova convocação foi realizada.

3 - No dia 17/08/2022 ocorreu a abertura da sessão de julgamento do Ato Convocatório nº 06/2022 – Reedição. Foi registrado o comparecimento de 03 (três) empresas, a “Aplicar Engenharia Ltda-EPP”, a “ECOVALE Consultoria Agroambiental Ltda” e o “Instituto Eventos Ambientais”. Após o credenciamento, foi realizada a abertura do Envelope 1 - Habilitação. Todas as empresas foram declaradas inabilitadas devido a pendências documentais. Foi aberto prazo de 03 (três) dias úteis para regularização da documentação.

4 - Após regularização das pendências todas as empresas foram declaradas habilitadas. No dia 09/09/2022 foi retomada a sessão de julgamento do Ato Convocatório nº 06/2022 – Reedição com a abertura do Envelope 2 – Proposta de Preço, sendo a proposta do Instituto Eventos Ambientais a de menor valor.

5 - No item 6.2.4 do edital é declarada que a proposta de preço deve ser formulada com base no modelo de PROPOSTA DE PREÇOS – ANEXO IV do edital. Neste modelo, é sinalizado que a proposta de preço deverá, obrigatoriamente, vir acompanhada da planilha de preços unitárias também disponibilizada na forma do ANEXO IV – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL do Termo de Referência.

6 - Considerando a necessidade de adequação destas propostas aos modelos a sessão foi suspensa para análise técnica das planilhas apresentadas pelas empresas.

7- As propostas foram submetidas à análise técnica da CEIVAP, ou Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

8 – O supracitado Comitê fez uma equivocada análise das propostas, uma vez que a proposta da Recorrente se adequou sim ao certame convocatório.

Destaca-se ainda, por surpresa da Recorrente, que foi solicitado parecer técnico de escritório de advocacia, pessoa jurídica de Direito Privado com fins lucrativos, que desde já nos causa perplexidade, haja vista que em sua análise, emitiu parecer genérico e abstrato sobre os itens do anexo IV do Ato Convocatório, ratificando a nota técnica da CEIVAP que sem qualquer observância as regras do instrumento convocatório, exige a aplicação de fatores e discriminação de valores que não foram exigidos de forma clara e objetiva, conforme já pacificado na jurisprudência dos tribunais, na Lei de Licitações e nos dispositivos constitucionais que aqui são violados.

III – DO MÉRITO

O artigo 37 “caput” da nossa Carta Magna, traz em seu dispositivo os princípios universais e basilares que devem se submeter os atos da administração pública, princípios estes violados pela Recorrida, cabendo aqui a citação destes:

- 1- Legalidade
- 2 – Impessoalidade
- 3 – Moralidade/Razoabilidade
- 4 – Publicidade
- 5 – Eficiência

Ressalta-se aqui ainda o princípio da Transparência dos atos administrativos, disposto no artigo 5º da Lei 12.527 que é claro ao afirmar:

“ É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e de fácil compreensão”

Não obstante, quando no ato convocatório não se explica de forma clara e objetiva os fatores de aplicação, bem como as fórmulas de cálculos, temos aqui a violação do princípio da Legalidade, conforme reza o artigo 37 “caput” da Constituição Federal, ratificado pela nota técnica e como consequência a decisão

final da Recorrida, uma vez que fere o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que é corolário ao **Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações Habilitatórias**.

Impõe assim "a administração e ao Licitante a observância das normas do edital de forma clara e objetiva, sem perder a competitividade.

Em sua decisão a Recorrida não observou a abstração genérica dos seis pontos apontados pelo CEIVAP, que em nenhum momento observou a falta de solicitação de diligências para sanar os seis pontos apontados pela nota aqui em questão. São erros meramente formais que não são fatores legais de inabilitação e que podem e devem ser sanados através de diligências, solicitadas a qualquer tempo pela Recorrida, conforme regra pacificada do artigo 43 da Lei Geral de Licitações em seu parágrafo 3º "in verbis"

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos



princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Não se trata aqui de inclusão de documentação nova, fato não permitido pela Lei e sim o dever da administração pública e de seus entes a ela ligados de sanar erros meramente formais, claramente sanáveis, o que traduz o objeto deste presente Recurso.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.



INSTITUTO EVENTOS AMBIENTAIS

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não possa ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

O Princípio da Razoabilidade deve ser aplicado ao presente instrumento, pois diante das alegações de mérito acima já expostas e da decisão pacífica do **Tribunal de Contas da União**, uma vez que não se observando a falta de coerência, racionalidade de qualquer ato administrativo gera vício de legalidade.

Desta forma, as exigências do edital foram cumpridas pela Recorrente, uma vez que não deixou de cumprir os requisitos do ato Convocatório, tonando-se assim sua inabilitação ilegal.

A decisão está ferindo o princípio da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que na Tomada de preços, a participante deve observar o melhor preço e a qualificação técnica, que foram provadas através da habilitação da Recorrente, que mesmo explicitando através de diligências sobre aspectos formais do anexo IV, trouxe uma economia de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) face à proposta da empresa Aplicar Engenharia LTDA, traduzindo-se no princípio da moralidade na administração pública e no interesse da mesma em se utilizar do erário de forma econômica e mais vantajosa à administração.

IV – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer o **RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA** do presente recurso administrativo, com efeito, para que seja revista a decisão hostilizada, com a consequente **HABILITAÇÃO** do INSTITUTO EVENTOS AMBIENTAIS - IEVA, com o regular prosseguimento do processo licitatório

Requer que seja declarada a Recorrente vencedora do certame.



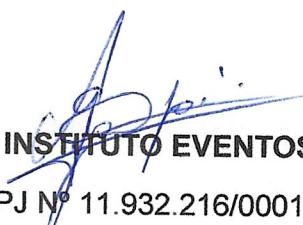
INSTITUTO EVENTOS AMBIENTAIS

Caso não seja declarada vencedora, que sejam feitas as diligências necessárias, conforme artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

Na improvável hipótese de NÃO RECEBIMENTO ou IMPROCEDÊNCIA do presente recurso administrativo, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da recorrente, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede e espera deferimento,

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022



IEVA – INSTITUTO EVENTOS AMBIENTAIS

CNPJ Nº 11.932.216/0001-01

Alexandre Gontijo - Diretor Presidente

CPF/MF Nº 018.710.517-03